



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.846.468/0001-15

**RELATÓRIO OPINATIVO PARA APLICAÇÃO DE MODALIDADE E SOLICITAÇÃO
DE ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL**

REFERÊNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00301001/23

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ANEXO ADMINISTRATIVO COM BANHEIROS NA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI.

Apresentamos manifestação acerca da **CONSTRUÇÃO DE ANEXO ADMINISTRATIVO COM BANHEIROS NA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**, objetivando a emissão de Parecer Jurídico prévio aos procedimentos até então adotados e à minuta de edital.

Face às solicitações da Secretária Geral e ao encaminhamento do Exmo. Presidente desta Casa Legislativa para abertura de procedimento licitatório em fase interna para o objeto em questão, tenho a me - manifestar:

A licitação destina-se a garantir a observância da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, sendo, para tanto, processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais princípios que lhe são correlatos.

Neste contexto, como órgão público que é, a Câmara Municipal de Juruti se prepara para, nos moldes legais, iniciar procedimento licitatório, mediante licitação na modalidade Tomada de Preço, para contratação de serviços referentes a **CONSTRUÇÃO DE ANEXO ADMINISTRATIVO COM BANHEIROS NA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI** que fazem parte de um processo que visa atender as normas de atendimento ao público, que predizem espaços adequados para população, usuários e demais funcionários da câmara.

Dentro destas premissas foram levantadas as necessidades atuais e futuras da Câmara Municipal no que diz respeito a qualidade construtiva, segurança dos espaços, acessibilidade, conforto acústico e térmico do ambiente, proporcionando melhor aproveitamento da estrutura física do local.

Os serviços supramencionados são justificados pela responsabilidade de preservação e manutenção do local público em bom estado de utilização, assim como, a obrigatoriedade desta casa legislativa em realizar manutenção corretiva e preventiva deste local, propiciando assim, maior conforto e segurança aos seus usuários.

O espaço administrativo tornou-se pequeno e desconfortável para a acomodação dos funcionários, prestadores de serviço e demais colaboradores que desenvolvem os trabalhos administrativos e legislativos da Câmara Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.846.468/0001-15

Os quantitativos estimados dos serviços foram obtidos com base no projeto elaborado, onde foi utilizada a tabela SEDOP e SINAP para o conhecimento dos valores e tomada de decisões pertinentes, juntamente com a planilha orçamentária e o memorial descritivo demonstram detalhadamente os serviços e os valores estimados a serem utilizados.

ENQUADRAMENTO LEGAL PARA ESCOLHA DA MODALIDADE, TIPO E FORMA

A Lei 8.666 /1993 e suas alterações posteriores ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece norma gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratação de serviços, compras e locações no âmbito da esfera federal, estadual, municipal e outros.

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, sendo elas: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, e dá a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, a presente justificativa busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global. A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Recentemente, foi publicado o Decreto 9.412/18 (de 18 de junho de 2018) que atualiza os valores das modalidades previstas na Lei 8.666/93, valores estes congelados desde maio de 1998. Com a atualização dos limites, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.846.468/0001-15

mil reais) e para compras e serviços até o limite de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

O valor estimado do serviço a ser contratado é de R\$ 1.165.306,31 (Um Milhão, Cento e Sessenta e Cinco Mil, Trezentos e Seis Reais e Trinta e Um Centavos), portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada.

Diante do fundamento supramencionado, esta comissão de licitação optou por indicar a realização do procedimento através da modalidade Tomada de Preço do tipo menor preço global, com fundamento no Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, em primazia a supremacia do interesse público, submetendo-a as demais considerações que porventura se fizeram necessárias.

OPINO

Por todas as razões apresentadas em primazia ao interesse público, a comissão opina pela realização de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO** do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Com tudo elucidado solicitamos análise e que seja elaborado **PARECER JURÍDICO** para o prosseguimento ou não do processo em fase externa tendo em vista os procedimentos internos realizados, segue em anexo Minuta do Edital e Minuta de Contrato, além das demais peças citadas para embasamento legal.

Atenciosamente,

Juruti/PA, 06 de novembro de 2023.

JESSICA JACQUELINE SOUZA CANTO
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 05/2023